



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

35º GV RINALDI DIGILIO

PROJETO DE LEI Nº /2020

Dispõe sobre as instituições públicas e privadas de ensino, a expedirem diploma em Braille para os alunos com deficiência visual no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art.1º. Ficam as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de São Paulo, obrigadas a expedirem sem custo adicional, conjuntamente ao diploma regular, uma via do diploma confeccionada em braille para os alunos com deficiência visual, quando da conclusão do ensino médio, superior.

§1º O diploma em braille deve conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

§2º Entende-se como ensino superior mencionado no caput, as graduações normais ou tecnológicas, especializações, mestrados e doutorados.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação, revertida a Secretaria de Educação do município.

Parágrafo único A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo o valor dobrado, quando persistir, por não fornecimento do documento ao aluno pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após os prazos legais serem vencidos.

Art.3º. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

35º GV RINALDI DIGILIO

Art.4º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Sala das sessões

RINALDI DIGILIO
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****35º GV RINALDI DIGILIO****JUSTIFICATIVA**

A proposição que ora oferecemos à discussão desta Casa Legislativa, visa assegurar aos alunos com deficiência visual das instituições públicas e privadas do Município de São Paulo, quando de sua conclusão no ensino fundamental, médio ou superior, a obtenção de diploma expedido em braile.

A proposição ainda dispõe que as instituições de ensino deverão aplicar ao diploma confeccionado em braile as mesmas disposições quanto aos prazos e procedimentos para registro e emissão do diploma regular, devendo aquele, inclusive, conter todos os dados obrigatórios previstos na legislação aplicável (atualmente previstos na Portaria ns 1.095, de 22 de outubro de 2018, do Ministério da Educação). Essa medida vem corroborar com a total integração da pessoa com deficiência, contribuindo efetivamente para que estas pessoas tenham plenamente assegurados o seu direito à educação e à progressiva remoção de barreiras ao seu convívio, em condições de igualdade na sociedade.

Devido a relevância do projeto, solicito a aprovação pelos Nobres Pares